



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-10.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600160-10.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADA: CAROLYNE HELEN DE LIMA DAMASCENO - AL17637, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Representantes do(a) INTERESSADA: CAROLYNE HELEN DE LIMA DAMASCENO - AL17637, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Representantes do(a) INTERESSADA: CAROLYNE HELEN DE LIMA DAMASCENO - AL17637, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO VERDE. DESCARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FALHAS FORMAIS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS. RASTREABILIDADE ASSEGURADA. FALHA FORMAL. APROVEITAMENTO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. IRREGULARIDADE MITIGADA PELA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E PELA APLICAÇÃO FUTURA OBRIGATÓRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O pagamento de despesas de água e energia pelo locador não configura RONI quando tais encargos estão expressamente incluídos no valor do aluguel pactuado, devidamente quitado pelo partido, configurando mera execução contratual e não doação estimável.
2. A ausência de escrituração contábil separada dessas despesas constitui impropriedade formal, passível de ressalva, pois não compromete a transparência nem a regularidade da prestação de contas.
3. A emissão de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário não compromete a rastreabilidade quando acompanhada de documentação comprobatória idônea (recibos, notas fiscais e extratos bancários) que identificam o beneficiário e vinculam o pagamento à atividade partidária.
4. A exigência de cruzamento de cheques, prevista no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019, tem natureza instrumental, e sua inobservância, se não comprometer a rastreabilidade da despesa, constitui falha meramente formal, sem necessidade de devolução de valores ao Erário.
5. A não aplicação integral dos 5% do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política das mulheres caracteriza impropriedade formal, passível de ressalva, com a imposição de obrigação de aplicação futura do valor remanescente, acrescido de 12,5%, conforme art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.
6. As impropriedades verificadas não comprometeram a integralidade das contas nem demonstraram desvio de finalidade, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, insuficientes para justificar a desaprovação.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Verde (PV), Diretório Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu Parecer Conclusivo (id. 10386400) opinando pela desaprovação das contas, ao argumento de que a agremiação deixou de comprovar a regularidade de despesas com energia elétrica e água pagas pelo locador do imóvel sede, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 13, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apontou, ainda, a não aplicação integral do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário Mulher, indicando a necessidade de acréscimo de 12,5% (§3º do art. 22 da Res. TSE nº 23.604/2019), e a emissão de cheques nominais não cruzados, sem comprovação da destinação final.

O Partido Verde apresentou razões finais (id. 10388917), alegando, em síntese, que as despesas de água e energia estariam incluídas no valor locatício ajustado em contrato; que a pendência relativa ao incentivo à participação feminina decorre de bloqueio judicial de contas e de tratativas para parcelamento de débitos anteriores perante a União; e que os cheques nominais não cruzados representariam falha meramente formal, sem desvio de finalidade dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (id. 10396514) manifestando-se pela desaprovação das contas, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica.

O partido, de forma complementar, manifestou-se e apresentou recibos, declarações e comprovantes bancários emitidos por diversos prestadores de serviços, com o objetivo de reforçar o conjunto probatório relativo aos cheques nominais não cruzados apontados no parecer técnico conclusivo. Buscou, assim, demonstrar a rastreabilidade dos valores pagos, a identificação individualizada dos beneficiários e a boa-fé na execução das despesas, de modo a afastar a hipótese de desvio ou de origem não identificada dos beneficiários, em face da robusta correspondência entre cheques, declarações, recibos e dados bancários (id. 10402356 - 10402364).

É o necessário a relatar.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação contábil do Partido Verde (PV) realizada no exercício financeiro de 2022.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com documentação contábil mínima, em conformidade com os arts. 26 e 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Presentes os pressupostos formais de processamento e análise técnica, passo ao exame do mérito.

A unidade de contas relata que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 320.674,23 (trezentos e vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 199.997,40 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) advindos do FEFC, R\$ 120.107,22 (cento e vinte mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos) do Fundo Partidário e R\$ 569,61

(quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) de Outros Recursos.

As despesas financeiras pagas declaradas somaram R\$ 311.394,15 (trezentos e onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Informa, ainda, que as contas do partido, referentes a campanha eleitoral de 2022, foram aprovadas, com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, conforme Acórdão TRE-AL (PCE nº 0601477-77.2022.6.02.0000 - id. 10117476).

Mesmo diante da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, a unidade técnica apontou a remanescência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas: as impropriedades foram apontadas nos itens 9.1 e 9.7; já as irregularidades foram elencadas nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.5 do Parecer Conclusivo (id. 10386400).

A Resolução de regência define o que se considera impropriedade e irregularidade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 38, §§ 2º e 3º). Vejamos:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário, bem como aquelas que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Considera-se irregularidade, por outro lado, a prática de ato que viole a Constituição Federal ou as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

A mesma resolução dispõe que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não maculam a regularidade das contas. As contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de irregularidade que comprometa a sua integralidade, conforme o art. 45:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(i);

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para fins de aprovação com ressalvas ou de desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995).

Dessa forma, desprezo as impropriedades identificadas, por ensejarem apenas anotação de ressalvas, uma vez que são vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias, conforme entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"[...] Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005. Impropriedades não sanadas. Aprovação com ressalvas. [...]. 2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas [...]. Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004. [...]" (Ac. de 30.3.2010 no Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer.)

Por outro lado, as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, conforme o art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Assim, passo a listá-las:

## IRREGULARIDADES

Itens 9.2.1. e 9.2.2. Pagamento de despesas essenciais (energia e água) por terceiro - Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

## Item 9.5. Cheques nominais não cruzados e ausência de rastreabilidade

Examino cada item detalhadamente.

### Itens 9.2.1. e 9.2.2. Da despesa de água e energia elétrica - inexistência de RONI

O parecer técnico conclusivo (id. 10386400) apontou que as contas de água e de energia elétrica do imóvel onde funciona a sede do partido foram custeadas por terceiro (locador), sem registro contábil das respectivas despesas como doação estimável e sem prova de que tais pagamentos integravam o valor do aluguel pactuado, concluindo pela configuração de recursos de origem não identificada (RONI), à luz do art. 13, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido, contudo, sustenta que tais despesas não configuram doação nem ingresso de recurso estranho ao patrimônio da agremiação, pois estariam abrangidas no valor mensal da locação, nos termos do contrato juntado aos autos (id. 10338917), que prevê cláusula expressa incluindo os encargos ordinários de água e energia elétrica no valor global do aluguel. Alega, portanto, que o pagamento direto desses encargos pelo locador constitui mera execução de obrigação contratual, e não liberalidade.

O art. 13, III, da Res. TSE nº 23.604/2019, ao tipificar o RONI, exige a ausência de identificação da origem do recurso. Quando o benefício resulta de relação contratual onerosa regularmente pactuada, e preexistente, inexistente liberalidade, e o desembolso de terceiros não pode ser equiparado a doação estimável.

Nesse contexto, a natureza da despesa é definida pelo contrato e pela contabilidade: a) se as despesas de consumo estiverem expressamente incluídas no valor do aluguel e houver prova de pagamento integral desse valor pelo partido, trata-se de execução contratual; ou b) se, ao contrário, não houver prova de inclusão e pagamento, configura-se benefício econômico não registrado, caracterizando RONI.

Examinando os autos, constata-se que o contrato de locação (id. 10338917) contém cláusula expressa indicando que o valor mensal pactuado já abrange as despesas de energia elétrica e água da sede partidária. Ademais, as transferências bancárias mensais a favor do locador constam devidamente registradas na escrituração contábil, evidenciando que o partido efetivamente suportou o ônus financeiro total do aluguel.

Em tal circunstância, não há dúvida sobre a origem dos recursos empregados, não há doação nem ingresso de recurso alheio ao patrimônio partidário, mas mera execução de obrigação contratual bilateral, na qual o ônus financeiro é integralmente suportado pelo partido mediante o pagamento do aluguel. O que se verifica é apenas a ausência de discriminação contábil separada das parcelas correspondentes aos encargos ordinários de consumo.

A inexistência de escrituração contábil separada dessas despesas constitui, portanto, impropriedade formal, pois não há dúvida quanto à origem dos recursos utilizados (provenientes do Fundo Partidário) nem quanto à destinação regular à manutenção da sede da agremiação.

Tal situação não compromete a transparência nem a confiabilidade global das contas, configurando impropriedade formal, a ensejar anotação de ressalva, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais corrobora esse entendimento:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESCARACTERIZAÇÃO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (i); 2. A perfeita identificação do doador impede que a doação estimável em dinheiro seja enquadrada como recurso de origem não identificada (RONI), de modo que a determinação de devolução do valor ao Erário por este fundamento deve ser afastada. (TRE-PE - RE: 060027686 POMBOS - PE, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 02/02/2022, Página 25-29);

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(i);

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades identificadas nas contas partidárias, especialmente a não aplicação da cota mínima do Fundo Partidário para mulheres, o erro contábil de valor ínfimo e a ausência de registros de despesas de manutenção, justificam a desaprovação das contas ou se devem ser sanadas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A não aplicação de 5% do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres viola o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, a EC 117/2022 e o art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, a ausência de má-fé e o compromisso de regularização no exercício seguinte atenuam a gravidade da falha.

(i);

7. A ausência de registros de despesas de manutenção foi justificada pela cessão do imóvel por terceiro, não caracterizando ocultação ou má-fé.

8. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as irregularidades não comprometem a higidez do balanço, não envolvem valores expressivos em relação ao total movimentado e não evidenciam má-fé.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas.

(i);

11. Advertido o Partido quanto à necessidade de rigor na classificação contábil e comprovação de despesas. (TRE-AL - RE: 060017661 MACEIÓ - AL, Relator.: NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2025 e 06/11/2025 (SESSÃO VIRTUAL)).

Assim, reconheço que o pagamento direto das despesas de água e energia pelo locador, nos termos do contrato de locação (id. 10338917), não configura recurso de origem não identificada, portanto afastado o apontamento de irregularidade, mas registro a impropriedade formal, passível de anotação de ressalva.

Por oportuno, recomenda-se ao partido que, nas prestações de contas vindouras, passe a discriminar de forma individualizada os valores correspondentes aos encargos de consumo, ainda que estes estejam incluídos no valor global de locação, de modo a permitir a conferência direta entre o contrato, os extratos bancários e os comprovantes de despesa.

#### Item 9.5. Dos cheques nominais não cruzados - rastreabilidade demonstrada

A unidade de contas identificou pagamentos de serviços custeados com recursos do Fundo Partidário por meio de cheques nominais emitidos sem cruzamento. Segundo a SCEP, não foram juntadas microfilmagens ou documentos bancários que permitissem identificar, de forma inequívoca, o destinatário final do numerário.

O partido sustenta boa-fé e afirma que todos os pagamentos possuem recibos e notas fiscais, reiterando que não houve desvio de finalidade.

O § 4º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/2019 determina que os pagamentos realizados com recursos do

Fundo Partidário devem ocorrer mediante cheque nominal e cruzado, transferência bancária ou outro meio eletrônico que permita identificar o beneficiário final.

Art. 18, § 4º - Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

A exigência do cheque cruzado (ou de outro meio rastreável) é, portanto, um mecanismo instrumental de transparência, que tem como finalidade permitir que se comprove a saída do recurso e sua destinação.

Ou seja: o cheque cruzado não é um fim em si mesmo, mas um meio de garantir rastreabilidade e evitar saques em espécie.

Se o partido comprova, mediante extrato bancário, que o cheque foi nominalmente depositado em conta bancária de pessoa física ou jurídica identificada com CPF ou CNPJ, a finalidade da norma se cumpre.

Nesse caso, ainda que o cheque não tenha sido formalmente cruzado, a operação bancária produziu o mesmo efeito de rastreabilidade que a norma pretende assegurar.

A análise dos documentos (recibos, notas fiscais e extrato bancário id. 10374459) evidencia que todos os cheques emitidos pela conta nº 3000006813 - Fundo Partidário, embora não cruzados, foram nominais e compensados em favor de beneficiários identificados por CPF ou CNPJ.

A análise técnico-jurídica da rastreabilidade dos pagamentos efetuados por meio de cheques nominais não cruzados, conforme o item 9.5 do parecer técnico conclusivo (id. 10386400), a documentação probatória anexada pelo Partido Verde (PV/AL) nos autos da Prestação de Contas nº 0600160-10.2023.6.02.0000 e o extrato bancário da conta nº 3000006813, CEF - Agência 3593, revela que foi possível reconstruir a cadeia de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Os cheques constantes do parecer técnico (inclusive os apontados como não cruzados) foram compensados na conta bancária do Fundo Partidário (id. 10374459), e apresentam correspondência direta com recibos e notas fiscais válidos, contendo CPF/CNPJ e descrição do serviço.

Não se evidencia indício de que os recursos tenham sido destinados a finalidade alheia à manutenção partidária. A totalidade das despesas refere-se a serviços administrativos, advocatícios, contábeis, manutenção e comunicação institucional, enquadráveis no art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

A única impropriedade verificada é o não cruzamento dos cheques, o que caracteriza descumprimento formal do art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019. Todavia, como os valores estão devidamente refletidos no extrato, com a identificação nominal dos beneficiários e dos respectivos CPFs/CNPJs, concluo que restou preservada a rastreabilidade exigida pela Justiça Eleitoral.

A conclusão ora adotada se harmoniza com a orientação firmada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no julgamento da Prestação de Contas nº 0600228-91.2022.6.02.0000 (MDB/AL - Exercício 2021), no qual prevaleceu o voto-vista vencedor do Des. eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em divergência parcial ao relator originário, Des. Alcides Gusmão da Silva.

Naquela ocasião, a Corte enfrentou questão análoga à pagamentos realizados por meio de cheques nominais não cruzados, alguns compensados por intermédio de correspondentes bancários e fixou entendimento de que:

"A exigência de cruzamento de cheques possui natureza meramente procedimental e visa a reforçar a segurança da movimentação financeira. Não se trata, contudo, de requisito essencial à regularidade da despesa, especialmente quando a documentação constante dos autos permite identificar o beneficiário final e comprovar a vinculação dos pagamentos às atividades partidárias." (TRE-AL, PC nº 0600228-91.2022.6.02.0000, voto-vista vencedor, Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto).

Com base nesse raciocínio, o voto-vista vencedor destacou dois vetores interpretativos de relevo: (a) o princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar a valoração das falhas formais quando comprovada a lisura da movimentação financeira; e (b) a prevalência da substância sobre a forma, segundo a qual a ausência de cruzamento não compromete a regularidade se a despesa estiver materialmente comprovada e a origem dos recursos for identificável.

O acórdão também referenciou precedentes convergentes do TSE e outros TREs, consolidando a tese de que o uso de cheques nominais não cruzados, quando preservada a rastreabilidade das operações, configura mera impropriedade formal, passível de ressalva e sem necessidade de devolução de valores ao Erário (TSE - AREspEl 060020346; TRE-SP - REl 0601028-71.2020.6.26.0243; TRE-RO - PC-PP: 0600112-64.2021.6.22.0000; TRE-GO - REl: 0600492-09.2020.6.09.0025;

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. (i); 4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha. 5. A

jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021. (TSE - AREspEI: 060020346 CAROLINA - MA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020 VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES AFASTADAS. O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A IRREGULARIDADE SE, POR OUTROS MEIOS, A CONTRATAÇÃO E O PAGAMENTO PUDEREM SER DEMONSTRADOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS. (TRE-SP - REI: 0601028-71.2020.6.26.0243 CORDEIRÓPOLIS - SP 060102871, Relator.: Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: 20/02/2024);

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Partido político. Diretório regional. Intempestividade da entrega. Ausência de cruzamento de um cheque nominal. Endosso. Identificação do beneficiário. Despesas relativas à manutenção da sede partidária. Omissão da fonte de custeio. Ausência. Contratação empregatícia irregular de funcionária. Envio de cópia dos autos para providências. Contas desaprovadas. (i); II - A ausência de cruzamento de um cheque nominal acarreta apenas ressalvas às contas, quando possível identificar o beneficiário por outros meios, e as despesas estiverem comprovadas. III - O cheque nominativo cruzado, desde que não conste o termo "cheque não à ordem", pode ser transferido a terceiro mediante o endosso. E o art. 18 da Resolução TSE n. 23 .604/2019, ao estabelecer as formas de comprovação dos gastos eleitorais, não impõe a emissão de cheque não endossável ("não à ordem"). (TRE-RO - PC-PP: 0600112-64.2021.6.22 .0000 PORTO VELHO - RO 060011264, Relator.: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 24/01/2023, Data de Publicação: DJE-128, data 18/07/2023);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . INCONFORMISMO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. RELATÓRIO SEMANAL DETALHADO INCOMPLETO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A PRESTAÇÃO DE CONTAS . PAGAMENTO DE GASTO COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL . (i); 3. O cruzamento da cártula, conforme previsão do artigo 17 da Lei n. 7.357/1985 - Lei do Cheque -, tem a finalidade de impedir o seu pagamento pelo banco diretamente ao portador, de modo que o sacado deverá obrigatoriamente depositá-la em conta corrente. 4. O descumprimento da formalidade de cruzar o cheque é impropriedade meramente formal, pois os valores transitaram pela conta com depósito em conta corrente devidamente identificada, conforme se verifica dos documentos apresentados, tais como cópias dos cheques emitidos, o trânsito pela conta corrente e os correspondentes contratos de prestação de serviços. 5. Recurso conhecido e provido. Afastamento de devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-GO - REI: 0600492-09.2020.6.09 .0025 PIRACANJUBA - GO 060049209, Relator.: Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Data de Julgamento: 16/08/2022, Data de Publicação: DJE-153, data 19/08/2022).

No presente caso, o PV/AL apresentou documentação ainda mais completa que a verificada no precedente do MDB/AL: todos os cheques foram emitidos de forma nominal, com identificação inequívoca dos beneficiários, e as respectivas notas fiscais e recibos foram regularmente juntados aos autos, permitindo correlacionar cada pagamento à movimentação da conta bancária.

Dessa forma, está plenamente preservado o objetivo fiscalizatório.

A impropriedade, portanto, restringe-se à forma de emissão dos cheques, sem prejuízo à transparência ou ao controle da aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Cumpre, todavia, recomendar que, nos exercícios seguintes, o diretório estadual adote preferencialmente o uso de cheques cruzados ou transferências eletrônicas nominativas (TED ou PIX), a fim de reforçar a rastreabilidade das operações financeiras e prevenir novos apontamentos técnicos.

Do financiamento mínimo de políticas voltadas à mulher (item 9.3 do Parecer Conclusivo - id. 10386400).

O apontamento da unidade contábil diz respeito à falta de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2022.

O art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 impõe aos partidos políticos o dever de aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 22, disciplina os contornos dessa obrigação, estabelecendo a necessidade de destinação específica, em conta própria, e a vedação de uso para despesas meramente administrativas.

No caso em exame, consoante o parecer técnico conclusivo (id. 10386400), o prestador comprometeu-se a aplicar o saldo remanescente no programa e divulgação da participação feminina, conforme esclarecimento constante do Id. 10374506, págs. 3 e 4.

Diante das informações e documentos apresentados observa-se que:

"9.3.1. O prestador recebeu da Direção Nacional, R\$ 119.969,02 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos) de recursos do Fundo Partidário, devendo aplicar o percentual mínimo de 5% (R\$ 5.998,45) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2022.

Verifica-se que o partido transferiu para conta nº 3000011280, destinada a movimentação de recursos do

Fundo Partidário mulher, a quantia de R\$ 6.012,34 (seis mil doze reais e trinta e quatro centavos) e efetuou pagamentos de despesas/tarifas no valor R\$ 47,00 (quarenta e sete reais). Restando a obrigação do PV-AL aplicar na forma do artigo 22 da Resolução TSE 23.604/2019 a quantia de valor de R\$ 5.951,45 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

9.3.2. Constata-se que o partido reservou durante no exercício anterior (exercício 2021), na conta nº 3000011280, destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário mulher, a quantia de a quantia de R\$ 1.123,51 (mil cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) e que o mesmo, deveria, obrigatoriamente, ser aplicado no exercício de 2022, ora em análise, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução 23.604/2019, conforme determinado o Acórdão id. 10241290 (PJE 0600237-53.2022.6.02.000).

Conforme extrato eletrônico, o prestador não realizou no exercício 2022 a devida aplicação da referida quantia, no incentivo a participação feminina na política em desacordo com o Art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019 e disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9096/95. Assim fica consolidado o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sob o valor não aplicado:  $R\$ 1.123,51 + 12,50\% \times R\$ 1.123,51 = 1.263,95$ .

9.3.3. Constata-se que o partido reservou durante os exercícios de 2020 e 2021, na conta nº 3000011280, destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário mulher, a quantia de R\$ 4.587,49 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e o mesmo, deveria, obrigatoriamente, ser aplicado no exercício de 2021, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução retromencionada.

Considerando a não aplicação da referida quantia no exercício 2021, nos termos do art. 22, §3º.

<b>Exercícios</b>	<b>Valor</b>	<b>Atualização (12,5%)</b>	<b>Total Atualizado</b>
2019, 2020	R\$ 4.587,49	R\$ 573,44	R\$ 5.160,93

Recomendasse que seja determinado a agremiação partidária a aplicação em 2023, do montante mínimo de R\$ 5.160,93 (cinco mil cento e sessenta reais e noventa e três centavos), no programa de promoção e divulgação da participação feminina, considerando que há reserva na conta de FPM referente aos exercícios de 2019 e 2020, sob pena de devolução dos recursos ao Erário."

O grêmio político não contesta esse fato, pelo contrário, o reconhece mas, em sua defesa, invoca dificuldades práticas - inclusive bloqueio de contas bancárias e tratativas de parcelamento de débitos pretéritos junto à União. Esse argumento, contudo, não elide a natureza objetiva da obrigação legal: a aplicação desses recursos é vinculada e sua não observância enseja determinação de recomposição, com o respectivo acréscimo.

Como cediço, embora essa inconsistência não implique a desaprovação das contas, inclusive por expressa disposição legal acima transcrita, é certo que vincula o prestador das contas à aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Não se cuida, aqui, de ausência absoluta de destinação ou de desvio de finalidade, mas de inexecução parcial da obrigação legal e insuficiente comprovação de ações concretas de fomento à participação feminina, hipótese que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem qualificado como impropriedade formal, a ensejar ressalva e determinação de aplicação futura do saldo remanescente. *Verbis*:

"Prestação de contas [...] Aplicação de recursos em programas de incentivo à participação feminina na política. Descumprimento. [...] 3. O PSC destinou efetivamente apenas 3,04% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2016 a programas de incentivo à participação feminina na política, remanescendo inaplicados o total de R\$ 409.406,02 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e seis reais e dois centavos). A recalcitrância da agremiação no cumprimento do art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995 (exercícios financeiros de 2013 e 215), não é circunstância, por si só, a ensejar a desaprovação das contas partidárias, conforme o art. 55-A, incluído pela Lei n. 13.831/2019, de modo que deve ser sopesada às demais falhas apuradas ao final do julgamento. [...]" (Ac. de 17/2/2022 na PC-PP n. 060164864, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Dessa forma, concluo que o partido PV deverá aplicar, no exercício financeiro seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 5.951,45 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), reservado durante o exercício de 2022, na conta nº 3000011280 (item 9.3.1), na forma do artigo 22 da Resolução TSE 23.604/2019, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor devido, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Diante do exposto, e considerando que as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sem prejuízo ao Erário nem comprometimento da regularidade contábil, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Verde (PV) - Diretório Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino, ainda, em virtude da falta de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres nos exercícios financeiros anteriores que:

1. A agremiação partidária aplique, no exercício financeiro seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante mínimo de R\$ 1.263,95 (mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), no programa de promoção e divulgação da participação feminina, considerando que há reserva na conta de FPM referente ao exercício de 2021, sob pena de devolução dos recursos ao Erário;

2. A agremiação partidária aplique, no exercício financeiro seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante mínimo de R\$ 5.160,93 (cinco mil cento e sessenta reais e noventa e três centavos), no programa de promoção e divulgação da participação feminina, considerando que há reserva na conta de FPM referente aos exercícios de 2019 e 2020, sob pena de devolução dos recursos ao Erário.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Verde PV) em Alagoas acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator